

		ORDEM DE SERVIÇO	
		Nº	15/04
DE:	D.C.P.D.	DATA:	04-07-02

ASSUNTO: " Novo horário de funcionamento do armazéns e módulos do edifício da antiga da lota do porto de Setúbal "

Aos serviços e utentes se dá conhecimento que, nos termos do disposto nas alíneas a), e) e f) do nº2 do art. 3º do Dec.Lei nº 338/98, de 3 de Novembro, e no âmbito das competências do Conselho de Administração, S.A., previstas no art.10º dos Estatutos publicados em anexo ao mesmo diploma, conjugado com o art. 15º do Regulamento sobre o Regime Jurídico dos Armazéns e Módulos do Edifício da Antiga da Lota do Porto de Setúbal, o referido Conselho de Administração, na sua reunião de 15 de Junho de 2004, tendo em consideração que o horário de 1ª venda de pescado estabelecido pela Docapesca – Portos e Lotas, S.A., se inicia às 22horas, e que o mercado de 2ª venda não pode abrir antes daquele, deliberou aprovar o horário abaixo indicado :

### **Das 22h00 às 12h00, de Segunda-Feira a Sábado**

Por outro lado, aproveita-se ainda a oportunidade para divulgar aos utentes do referido edifício:

**a)** o teor de algumas regras inerentes à boa utilização daquele espaço, que estão previstas no respectivo Regulamento, mas que, por vezes, nem sempre são cumpridas:

#### **Art. 14 º (Proibição de Venda)**

É expressamente proibida a venda de pescado fora dos armazéns ou módulos.

#### **Art. 21º (Circulação de viaturas)**

1. É expressamente proibido o estacionamento de veículos automóveis, no interior do adro da lota.
2. Apenas é permitida a entrada de veículos automóveis dos utentes para efeitos de carga/descarga de pescado, a qual deverá efectuar-se no mais curto espaço de tempo.

OrdemServiço15\_04

**b)** que a permanência, utilização ou ocupação de áreas portuárias ou de instalações portuárias sem autorização, o não cumprimento de ordens ou de determinações dos funcionários desta Administração Portuária ou obstrução ao desempenho das suas funções, o exercício de comércio não autorizado de bens efectuado fora dos locais determinados e a paragem ou estacionamento de viaturas em locais proibidos e devidamente sinalizados nas áreas portuárias, constitui contra-ordenação prevista nas alíneas b), c) k) , l) e p) do nº1 do art. 3º do Dec.Lei nº 49/2002, de 2 de Março, punível com coimas de € 25 a € 3700 ou de € 500 a € 44 000, consoante o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva, nos termos do art.4º do referido diploma, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas no nº1 do art.5º do supracitado diploma.

**c)** que, para os efeitos indicados nas alíneas anteriores, os serviços de fiscalização da APSS, S.A., irão desenvolver acções de fiscalização.

Setúbal, 2 de Julho de 2004

O Presidente do Conselho de Administração

Duarte Silvestre Amândio